

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26134**

PROCESSO Nº 414-70.2016.6.11.0018 – CLASSE - E.Dcl. no RE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS -
REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - PREFEITO -
MIRASSOL D'OESTE/MT - 18ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
EMBARGANTE(S): ELIAS MENDES LEAL FILHO
ADVOGADO(S): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH LEANDRO DIAS PORTO
BATISTA GEORGE ANDRADE ALVES FELIPE NOBREGA ROCHA ALEX JESUS AUGUSTO
FILHO GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
ADVOGADA(S): ANA CAROLINA LEÃO OSORIO
ADVOGADO(S): WILLIAN PEREIRA LAPORT FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADA(S): CAMILA TORRES DE BRITO
ADVOGADO(S): BRENDA GUIMARÃES DA COSTA DANIEL NASCIMENTO GOMES
ADVOGADA(S): RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO
ADVOGADO(S): FREDERICO FONSECA COUTINHO
ADVOGADA(S): HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE
ADVOGADO(S): VICTOR GUSTAVO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA(S): ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA FERNANDA FAURE
ADVOGADO(S): LUÍS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO FELIPE BOTELHO SILVA
MAUAD VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR HADERLANN CHAVES CARDOSO
ADVOGADA(S): CAROLINE SCANDELARI RAUPP
ADVOGADO(S): IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO
ADVOGADA(S): PAULA STOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): GUILHERME PUPE DA NÓBREGA
ADVOGADA(S): ANA CAROLINE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(S): VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO
ADVOGADA(S): ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): LENINE PÓVOAS DE ABREU
ADVOGADA(S): PATRÍCIA NAVES MAFRA
ADVOGADO(S): PÓVOAS DE ABREU ADVOCACIA
EMBARGANTE(S): COLIGAÇÃO "MIRASSOL NÃO PODE PARAR"
EMBARGADO(S): COLIGAÇÃO "AMOR, TRABALHO E FÉ"
ADVOGADO(S): GILSON CARLOS FERREIRA HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO
GUSTAVO GUILHERME ARRAIS
ADVOGADA(S): NATÁLIA MANTOVANNI BEATO
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE
CANDIDATURA - RECURSO ESPECIAL
PARCIALMENTE PROVIDO - ACÓRDÃO REGIONAL
ALUSIVO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO ANULADO PELA INSTÂNCIA
SUPERIOR - OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO
ELEITORAL E ART. 1.022 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL → RETORNO DOS AUTOS PARA
NOVO JULGAMENTO INCLUSIVE COM APRECIÇÃO
DOS DOCUMENTOS OFERTADOS PELO
CANDIDATO EMBARGANTE - AUTOS
SUPLEMENTARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
CARGO DE PREFEITO - ELEIÇÕES 2016 -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - REGISTRO INDEFERIDO - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE QUE NÃO CONDUZEM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INVIABILIDADE RECURSAL - ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

A apresentação, pelo embargante, de documentos que comprovam a interposição de medidas judiciais e administrativas contra decisão que rejeitou as contas de convênio não é suficiente para afastar a inelegibilidade decorrente da referida desaprovação, de modo que ela [inelegibilidade] somente poderá ser suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, conforme estabelece a parte final da alínea "g", do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/1990.

À luz da Súmula n. 41 do Tribunal Superior Eleitoral, é imperioso dizer que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões processuais proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade, haja vista que sua cognição [da Justiça Eleitoral] deve restringir-se tão somente ao mérito das contas desaprovadas, notadamente, sobre a existência ou não dos requisitos geradores da inelegibilidade, sob pena de usurpação de competência.

Inexistindo relação entre os novos documentos apresentados pelo embargante e os vícios que ensejaram a rejeição das contas pelo órgão competente, não deve ser afastada pela Justiça Eleitoral a caracterização da irregularidade como "ato doloso de improbidade administrativa".

No caso concreto, o acolhimento dos embargos declaratórios visando modificar os termos do acórdão ficou condicionado à constatação acerca de efetiva contradição na decisão colegiada, hipótese que não ficou demonstrada.

Embargos declaratórios desprovidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cuiabá, 16 de maio de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nilza' followed by a stylized surname.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro' followed by a stylized surname.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(16.05.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 414-70.2016.6.11.0018 – RE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DR. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de processo suplementar de Registro de Candidatura (RCAND) formado por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, onde tramita, em sede recursal, o feito principal autuado sob n. 414-70.2016.6.11.0018, referente ao registro de candidatura de Elias Mendes Leal Filho, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste nas eleições de 2016.

Para a exata compreensão da matéria e dos seus desdobramentos processuais, impende-se relacionar os fatos que levaram à formação destes autos suplementares, em ordem cronológica dos seus acontecimentos, a saber:

1. Por ocasião do processo eleitoral de 2016, a Coligação "Transformando Mirassol" protocolizou Requerimento de Registro de Candidatura – RRC para Elias Mendes Leal Filho (PSD), registrado sob n. 414-70.2016, como foi dito no preâmbulo;

2. A coligação adversária "Amor, trabalho e fé" e a Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso apresentaram impugnação ao pedido de registro, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90 (fls. 100/119 e 138/156) e (fls. 274/283v.), respectivamente;

3. O registro de candidatura de Elias Mendes Leal Filho foi indeferido pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, sob os seguintes fundamentos: a) inabilitação do seu partido (PSD) para concorrer às eleições de 2016; b) não apresentação de documentos indispensáveis ao registro de candidatura, previstos no art. 27 da Resolução TSE n. 23.455/2015; e c) ocorrência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, porque teve suas contas relativas ao objeto do Convênio n. 28/2008, celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, quando foi Prefeito do Município de Curvelândia;

4. Elias Mendes Leal Filho [impugnado] e a Coligação "Amor, Trabalho e Fé" [impugnante] apresentaram recurso eleitoral em face do *decisum* supramencionado, que foram juntados às fls. 597/618 e fls. 626/643, respectivamente;

5. Devidamente instruído, o feito foi levado a julgamento em 1º.10.2016, tendo o órgão Plenário deste Tribunal Eleitoral, por unanimidade, não conhecido do recurso interposto pela Coligação "Amor, Trabalho e Fé", e, por decisão igualmente unânime, negado provimento ao recurso deduzido por Elias Mendes Leal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Filho, consoante acórdão n. 25.780, que está encartado às fls. 900/913 deste caderno processual;

6. Contra referido acórdão, o candidato Elias Mendes Leal Filho e a Coligação "*Mirassol não pode parar*" interpuseram embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 917/930), bem ainda, apresentaram documentos (933/1735); os declaratórios foram contrarrazoados pela Coligação "*Amor, Trabalho e Fé*" (fls. 1750/1769) e pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1.774/1.777);

7. os embargos declaratórios foram apreciados por esta Corte Eleitoral em 19.10.2016, ocasião em que foram desprovidos por força do acórdão n. 25.866 (fls. 1785/1793);

8. diante desse acórdão, o candidato Elias Mendes Leal Filho e a Coligação "*Mirassol não pode parar*" interpuseram recurso especial dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 1738/1818), que foi contrarrazoado pela Coligação "*Amor, Trabalho e Fé*" (fls. 1824/1769) e pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1844/1849);

9. em decisão monocrática datada de 13.12.2016, o Ministro Henrique Neves da Silva, da Corte Superior Eleitoral, negou seguimento ao recurso especial em relação à Coligação "*Mirassol Não Pode Parar*", contra sua ilegitimidade recursal; e conheceu "*do recurso especial em relação a Elias Mendes Leal Filho, por ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC*"; e deu "*parcial provimento ao apelo, a fim de anular o acórdão regional alusivo ao julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda ao julgamento dos declaratórios, inclusive com o exame dos documentos apresentados pelo candidato, como entender de direito. (...)*"

10. na sequência, o candidato recorrente formulou pedido de tutela provisória de urgência, pleiteando sua diplomação, visto que foi o candidato mais votado no pleito municipal de Mirassol D'Oeste. Postulou, ainda, a formação de autos suplementares, a fim de que ele [recorrente] promovesse a remessa do caderno processual a este Tribunal, com intuito de dar prosseguimento à decisão unipessoal que anulou o acórdão deste sodalício relativo ao julgamento dos embargos declaratórios (fls.1910/1922);

11. o Ministro relator do recurso especial interposto indeferiu o pedido de diplomação do recorrente Elias Mendes Leal Filho, uma vez que permanece "*hígido o indeferimento do registro de candidatura*" e inválidos os votos a ele atribuídos. No entanto, deferiu o pedido de formação de autos suplementares (fl. 1926);

12. desse modo, retornaram os autos conclusos para este órgão Colegiado apreciar, de forma fundamentada, a documentação apresentada nos embargos outrora interpostos pelo candidato Elias Mendes Leal Filho, sobretudo quanto à possibilidade de tais elementos serem considerados na aferição da configuração da causa de inelegibilidade;

13. destarte, realizada a retrospectiva dos fatos que levaram a formação destes autos suplementares em exame, passo, na sequência, à análise dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, bem como, dos documentos apresentados por Elias Mendes Leal Filho.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por **Elias Mendes Leal Filho** (fls. 917/930), contra o acórdão n. 25.780, de 1º.10.2016, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, e, por conseguinte, manteve intacta a sentença que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito no Município de Mirassol D'Oeste, porquanto ficou configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

O embargante sustenta que a decisão objurgada ***"foi contraditória e omissa com relação a fatores que afastam a incidência da inelegibilidade da alínea "g", do inciso I, do art. 1º da LC 64/90."*** Grifos originais

Aduz, ademais, que os presentes embargos visam prequestionar a matéria em debate, a fim de viabilizar a interposição de recurso às instâncias superiores.

Argumenta, outrossim, que a apreciação dos documentos e justificativas apresentados no recurso retrocitado, afastam os requisitos contidos na alínea "g", do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/1990, do ato que ensejou a desaprovação das contas de convênio em questão, tornando, por essa razão, conflitante o acórdão prolatado por esta Corte Eleitoral.

Por derradeiro, pugna pelo conhecimento e provimento destes embargos, a fim de que seja reconsiderada a decisão desta Corte, bem ainda seja empreendido o efeito modificativo, no sentido de apreciar os documentos colacionados e afastar os elementos constitutivos da inelegibilidade; requerendo, alternativamente, o pronunciamento sobre todos os apontamentos elencados, sobretudo, para fins de prequestionamento das matérias.

A Coligação "Amor, Trabalho e Fé" apresentou contrarrazões que foram juntadas às fls. 1750/1769, por meio das quais frisou que os documentos apresentados pelo embargante não guardam pertinência com o mérito desta demanda eleitoral. Requereu, ainda, o desprovimento destes embargos declaratórios, por não haver omissão e contradição no acórdão combatido.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de embargada, salientou que estes embargos não merecem prosperar, uma vez que, o episódio a que alude o embargante para demonstrar a ausência de dolo, não tem relação com as irregularidades que motivaram a reprovação das contas do convênio.

Além disso, o signatário do parecer ministerial ressaltou que *"enquanto a decisão do Tribunal de Contas da União, correta ou não, permanecer produzindo efeitos, não há como se questionar, nesta seara, eventual irregularidade no procedimento ali adotado, ou, até mesmo, reexaminar as provas ali produzidas para fins de exclusão de algum elemento da causa de inelegibilidade. (fls. 1.774/1.777v)."*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por derradeiro, o Ministério Público Eleitoral, atuante nesta instância recursal, requereu o desprovemento dos presentes embargos.

É o relatório.

VOTOS

DR. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Eminentes pares:

Destaca-se mais uma vez, que o feito em alusão retorna à apreciação deste Plenário, por efeito da decisão prolatada pelo Ministro Henrique Neves da Silva, datada 13.12.2016, que, em síntese, determinou que seja procedido novo julgamento dos declaratórios que foram interpostos por Elias Mendes Leal Filho, inclusive com o exame dos documentos por ele apresentados.

Na parte que importa, eis os fundamentos do acórdão que foi embargado:

*"No aspecto relativo à irrecorribilidade da decisão desaprovadora das contas no âmbito administrativo, compete anotar que o decisum administrativo em exame **transitou em julgado em 12.03.2016**, consoante se constata da certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União, jungida à fl. 297.*

Além disso, não tem qualquer consistência as afirmações do recorrente, segundo as quais o acórdão do TCU não é definitivo, por ele ter proposto pedido de reconsideração, bem como embargos de declaração, porquanto, em verdade, estes "recursos" foram deduzidos após se operar a coisa julgada, como se vê do relatório encartado às fls. 836. Outrossim, não se tem conhecimento que o acórdão n. 668/2016 – TCU, tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

*Dessa forma, resta verificar, somente, se a desaprovação das contas de Elias Mendes Leal Filho se deu por **irregularidades insanáveis** que configurem **ato doloso de improbidade administrativa**.*

Nesse particular, impende-se consignar que, nos termos do acórdão n. 668/2016 – TCU – 2ª Câmara, a tomada de contas especial foi instaurada pelo INCRA, "em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 28/2006, que tinha por objeto a recuperação de 25 Km de estradas, padrão alimentadoras, no Projeto de Assentamento São Saturnino, com vigência de 29/06/2006 a 28/06/2008" (fls.293).

No voto condutor do referido julgamento das contas, restou consignado que: "As justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes, pois além de as obras terem sido executadas parcialmente, estavam fora dos padrões estabelecidos no projeto básico. No Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União (00212.000218/2010-59) constou que: houve a emissão de 5 cheques sem fundos, no valor total de R\$ 9.001,20, e existência de 17 cheques sacados no montante de R\$ 70.736,00, sem equivalência com os serviços executados; os pagamentos indevidos por serviços não executados, acarretam um prejuízo da ordem de R\$ 59.045,04; indícios de montagem de propostas para simular procedimento licitatório; as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

notas fiscais da obra foram atestadas por servidor não designado formalmente.

Assim, dos trechos da decisão administrativa acima transcritos, é forçoso concluir que as irregularidades acima elencadas contêm natureza insanável, decorrentes de condutas perpetradas com má-fé, contrárias ao interesse público e que causaram prejuízo ao erário, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, configurando por óbvio, **improbidade administrativa**, segundo os ditames da Lei n. 8.429/92, atendendo, por conseguinte, ao requisito previsto na alínea c mencionado linhas volvidas.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral enfrentando tema relativo à execução irregular do objeto do convênio assentou que:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO. MERENDA ESCOLAR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO.

1. **Na espécie, os vícios apontados no acórdão regional revestem-se de extrema gravidade, por envolverem a má-gestão de recursos que deveriam ser destinados à merenda escolar. A ausência de comprovação da execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para fins do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6508, Acórdão de 21/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 19/04/2013, Página 49)" Negritei

Vale ressaltar, ainda nesse diapasão, que o recorrente, inobstante regular notificação, deixou de apresentar defesa nos autos de tomada de contas, não comprovando, como lhe competia, a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, o que de fato constitui ocorrência reveladora da existência de dolo da sua conduta.

Em relação ao tema, este é entendimento do Tribunal Superior Eleitoral "Registro. Rejeição de contas.

1. **Na decisão de rejeição de contas, o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.**

2. **O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55694, Acórdão de 14/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/6/2011, Página 34)." Negritei

Dessarte, não remanesce qualquer dúvida, que restou demonstrada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista a demonstração da irregularidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

de natureza grave por parte do recorrente, que causou danos ao erário no valor de R\$ 132.922,55 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade, caracterizando, por conseguinte, ato doloso de improbidade administrativa.

*Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso eleitoral interposto por **Elias Mendes Leal Filho**, mantendo inalterado o decisum invecivado, que indeferiu seu registro de candidatura, bem como a respectiva chapa formada."*

Na sua peça recursal, o embargante afirma que o acórdão combatido está omissivo, porquanto não apreciou os documentos que foram apresentados no dia em que o recurso eleitoral em registro de candidatura foi submetido a julgamento (Protocolo n. 82.544/2016), cuja documentação, supostamente, seria hábil a afastar os requisitos contidos na alínea "g", do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/1990, os quais foram motivadores da inelegibilidade reconhecida, o que tornaria contraditório o decisum prolatado por esta Corte Eleitoral, diante da verdadeira situação jurídica vivenciada pelo embargante.

Nesse contexto, assevera que os documentos identificados pelos números 01, 02, 03, 04 e 05 (fls. 933/1000) comprovam que ele não tinha conhecimento acerca da tramitação do processo de tomada de contas perante o órgão de controle externo da União, relativo ao Convênio n. 28/2006, uma vez que a notificação para ciência do respectivo feito foi encaminhada para endereço no qual ele não mais residia.

A propósito, essa documentação ofertada diz respeito às medidas administrativas e judiciais propostas pelo embargante, com escopo de suspender os efeitos do acórdão n. 668/2016 – TCU – 2ª Câmara, cuja decisão deu ensejo à inelegibilidade que subtraiu sua capacidade eleitoral passiva.

Para melhor compreensão, impõe-se destacar os referidos documentos apresentados pelo candidato embargante:

- Cópia dos embargos de declaração interpostos nos autos de tomada de contas n. 025.419/2014-5, postulando a devolução do prazo para defesa naquele feito;
- Cópia da ação anulatória com pedido de tutela de urgência, promovida pelo embargante perante a Justiça Federal, a fim de que fossem suspensos os efeitos dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União e declarada a nulidade dos atos praticados no processo de tomada de contas em referência;
- Cópia do despacho proferido pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, postergando a análise do pedido de suspensão dos efeitos dos acórdãos do órgão de controle externo, para momento posterior ao exercício do contraditório;
- Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão interlocutória que postergou a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

análise do pedido de tutela de urgência, com intuito de suspender os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas da União;

- Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região negando a concessão da medida liminar postulada por intermédio do agravo de instrumento supramencionado, que pretendia suspender os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Acerca desses documentos apresentados, é importante ressaltar que, eles não são hábeis para afastar os efeitos do Acórdão n. 668/2016 – TCU – 2ª Câmara, e, por conseguinte, rechaçar a inelegibilidade evidenciada, visto que, não se tem conhecimento que aquele *decisum* tenha sido revisto, pela própria Corte de Contas, ou tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, como estabelece a parte final da alínea "g", do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/1990:

"Art. 1º (...)

I – (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (negrito);"

Acerca dessa temática, está é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa às Eleições de 2016:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. ELEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA. ART. 10 DO CPC/2015. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE CONTRATO SEM O PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSOS DESPROVIDOS.

12. Por derradeiro, inexistente nos autos relato de que o candidato tenha logrado êxito na obtenção de tutela judicial favorável para afastar a rejeição das contas alusivas ao convênio firmado com a União, razão pela qual a inelegibilidade do art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades é medida em que se impõe. (negrito)

13. Recursos especiais desprovidos.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Recurso Especial Eleitoral nº 49648, Acórdão de 13/12/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)."

Ademais, à luz da Súmula n. 41 do Tribunal Superior Eleitoral, é imperioso dizer que **não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões processuais relativas ao trâmite do processo de tomadas de contas especial realizadas por órgão de controle externo**, haja vista que sua cognição [da Justiça Eleitoral] deve restringir-se tão somente ao mérito das contas desaprovadas, notadamente, sobre a existência ou não dos requisitos geradores da inelegibilidade, sob pena de usurpação de competência.

Eis o enunciado da Súmula n. 41 da Corte Superior Eleitoral:

"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade."

Por esse ângulo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DE REVISÃO.

1. A aprovação das contas com ressalvas não atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, dada a ausência de requisito essencial para a sua configuração, qual seja a decisão de desaprovação das contas.

Precedentes.

2. O entendimento do Tribunal de origem pela não incidência da inelegibilidade na espécie não foi assentado com base em decisão liminar da Corte de Contas, como alegado nas razões recursais, mas, sim, em acórdãos pelos quais o órgão de controle deu provimento aos recursos de revisão manejados pela candidata, a fim de considerar as contas aprovadas com ressalvas.

3. Ademais, para as Eleições de 2016, este Tribunal Superior decidiu, por maioria, que a concessão de eficácia suspensiva pela Corte de Contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, porquanto retira o caráter definitivo do julgado que rejeita as contas. Nesse sentido: REspe 50-81, rel. Min. Rosa Weber, redator para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 16.11.2016.

4. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos.

Precedente: RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016.

5. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar eventual vício procedimental no processo de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, pois tal matéria deve ser deduzida no âmbito do próprio Tribunal de Contas ou submetida ao exame da Justiça Comum. Incidência da Súmula 41 do TSE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

6. A mera reiteração de argumentos, sem a arguição de elemento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 26 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10886, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 17/03/2017, Página 132)."

Assim sendo, não se verifica nesses documentos supramencionados a possibilidade de se deferir o registro de candidatura em apreciação, uma vez que, como foi visto, o embargante não obteve nenhum provimento jurisdicional, cautelar ou antecipatório que suspendesse os efeitos do ato de rejeição de contas.

Na mesma oportunidade, o embargante apresentou os documentos constantes dos anexos 06, 07 e 08 (fls. 1002/1735), asseverando que eles expõem fator relevante que comprova a ausência de dolo na conduta considerada irregular e, por consequência, afastam a inelegibilidade debatida.

A respeito desses documentos, aduz o embargante que eles impedem o reconhecimento da irregularidade constatada como "*ato doloso de improbidade administrativa*".

Nesse cenário, o embargante alega que os cheques emitidos sem fundos, bem ainda, aqueles que foram sacados na "*boca do caixa*" para pagamento de serviços não executados, mencionados no acórdão n. 688/2016, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, foram objetos de fraude realizada pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário de Finanças da sua gestão municipal, cuja farsa resultou na publicação de um falso decreto municipal, que os autorizava a emitirem cheques da Prefeitura Municipal de Curvelândia.

Afirma, também, o embargante, que por conta disso, instaurou sindicância contra os servidores envolvidos, exonerando-os em seguida, e propondo, na sequência, ação civil pública em desfavor dos envolvidos, para apuração das ilegalidades e reparação do erário municipal.

Ressalto, ademais, que os documentos exibidos pelo candidato embargante por ocasião da interposição destes declaratórios, instruíram a Ação Civil Pública n. 652/2008, que foi proposta por ele [embargante] e pelo Município de Curvelândia perante o Juízo da Primeira Vara de Mirassol D'Oeste, em desfavor dos envolvidos no conluio.

Por conta disso, o embargante afirma que a adoção de providências em face da emissão fraudulenta de cheques da prefeitura em alusão, impede a configuração da inelegibilidade em destaque.

Aliás, esses foram os documentos que foram apresentados pelo embargante neste recurso:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

- Portaria editada pelo então prefeito municipal de Curvelândia, Elias Mendes Leal Filho, instituindo comissão de inquérito destinada a apurar a emissão indevida de cheques naquela gestão municipal;
- Ato de exoneração de Marcio Martinez Pereira, da função de Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, do Município de Curvelândia;
- Cópia do inquérito administrativo instaurado e do parecer conclusivo da comissão processante que, em síntese, sugeriu: a exoneração do servidor Marcio Martinez Pereira; o encaminhamento do inquérito ao Ministério Público; o ajuizamento de Ação Civil Pública Reparadora de Danos;
- Homologação do parecer conclusivo da comissão processante pelo então Prefeito Elias Mendes Leal Filho;
- Parecer técnico referente ao exame grafotécnico de 17 (dezessete) folhas de cheques do Banco do Brasil, tendo como correntista a Prefeitura Municipal de Curvelândia;
- Petição registrada sob o Protocolo n. 82.544/2016, postulando adiamento do julgamento do recurso eleitoral em registro de candidatura para apreciação de documentos novos.

Entretanto, sobre esses documentos expostos pelo embargante, é forçoso dizer que eles, de igual modo, não afastam o dolo do ato praticado, e, por consequência, a inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União, porque os cheques emitidos sem fundos, bem ainda, aqueles que foram sacados na “boca do caixa” para pagamento de serviços não executados, mencionados no acórdão do Tribunal de Contas da União, relacionados às fls. 175/176, não correspondem aos títulos de crédito [cheques] que foram submetidos à sindicância e perícia (fls. 1702/1719), em decorrência da falsificação da assinatura do embargante, como narrado na sua peça recursal.

Nesse ponto, esclareço que a maior parte dos recursos desviados dos cofres da Prefeitura Municipal de Curvelândia, em razão da falsificação da assinatura do embargante para emissão de cheques e para a edição do falso decreto municipal, eram provenientes da conta n. 11.647-5, do Banco do Brasil, destinada à movimentação do Fundo de Participação dos Municípios, e que a verba relativa ao convênio celebrado com o INCRA/MT, objeto da tomada de contas pelo órgão de controle externo, estava depositada na conta n. 31.049-2, do Banco do Brasil, específica para tal fim, conforme se observa à fl. 174.

Saliento, também, que o Convênio n. 28/2006 teve início e fim de vigência, respectivamente, em 29.6.2007 e 28.6.2008, nos termos do último aditivo celebrado entre o INCRA e o Município de Curvelândia, ao passo que, a falsificação do decreto que delegou poderes ao Vice-Prefeito para realizar transações bancárias ocorreu somente em 04.11.2008.

Assim, o argumento ventilado pelo embargante, no sentido de que a adoção de providências por causa dos ilícitos praticado contra a Prefeitura



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

daquela municipalidade afastaria o dolo da conduta considerada irregular, **não guarda nenhuma relação com os vícios mencionados no acórdão n. 688/2016, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.**

A propósito, por sua tecnicidade, é imperativo destacar fragmento do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"(...) a parte embargante se equivoca ao vincular um episódio criminoso isolado, ocorrido durante a sua gestão, às irregularidades que serviram de mote para reprovação das suas contas, no intuito de tentar descaracterizar o elemento doloso de sua conduto ímproba.(...)"

Outrossim, apesar da tese ventilada pelo embargante ter sido refutada, é importante ressaltar que existiram, igualmente, outros fundamentos que motivaram esta Corte reconhecer a irregularidade praticada como *legítimo ato doloso de improbidade administrativa*.

Nesse particular, impende consignar, mais uma vez, que a Tomada de Contas Especial n. 025.419/2014-5 - TC, em desfavor de Elias Mendes Leal Filho, que resultou no acórdão n. 668/2016 – TCU – 2ª Câmara, foi instaurada *"em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 28/2006, que tinha por objeto a recuperação de 25 Km de estradas, padrão alimentadoras, no Projeto de Assentamento São Saturnino, com vigência de 29/06/2006 a 28/06/2008."*

No julgamento das contas, ficou consignado que: *"As justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes, pois além de as obras terem sido executadas parcialmente, estavam fora dos padrões estabelecidos no projeto básico. No Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União (00212.000218/2010-59) constou que: houve a emissão de 5 cheques sem fundos, no valor total de R\$ 9.001,20, e existência de 17 cheques sacados no montante de R\$ 70.736,00, sem equivalência com os serviços executados; os pagamentos indevidos por serviços não executados, acarretam um prejuízo da ordem de R\$ 59.045,04; indícios de montagem de propostas para simular procedimento licitatório; as notas fiscais da obra foram atestadas por servidor não designado formalmente."*

Consta ainda do relatório que compõe o acórdão retrocitado que, além da inexecução parcial do objeto do convênio, o ex-gestor, ora embargante, deixou de aplicar no mercado financeiro os recursos ociosos relativos aos repasses do convênio, causando, igualmente, prejuízo ao erário.

Frise-se que, em conjunto, as irregularidades apuradas causaram prejuízos ao erário no montante de R\$ 132.922,55 (centro e trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos até 26.6.2015.

Além disso, como foi dito acima, foram detectados indícios de montagem de propostas para simular procedimento licitatório, e as notas fiscais da obra foram atestadas por servidor não designado formalmente.

Destarte, é forçoso reconhecer as irregularidades praticadas pelo embargante como sendo: insanáveis e decorrentes de condutas perpetradas com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

má-fé, contrárias ao interesse público e que causaram prejuízo ao erário, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, configurando, por isto, ato doloso de **improbidade administrativa**, segundo os ditames da Lei n. 8.429/1992.

Logo, não assiste razão ao embargante, uma vez que ao apreciar os documentos por ele apresentados, como foi determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conclui-se que eles não conduzem à modificação do julgado, porquanto não geraram a contradição propalada na prefacial destes embargos.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Os declaratórios não se prestam ao rejugamento da matéria, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos.

3. ***Não há como acolher o pedido de efeitos infringentes, porquanto estes somente poderiam ocorrer, excepcionalmente, em decorrência de omissão ou contradição constantes do acórdão embargado, o que não ocorreu na espécie vertente.***

4. ***Embargos de declaração desprovidos.*** Negrito

(Recurso Especial Eleitoral nº 4461, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/03/2017).

Posto isso, **rejeito** os presentes **embargos declaratórios** opostos por **Elias Mendes Leal Filho**.

É o voto.

PRESIDENTE:

Como vota o Dr. Paulo Sodré?

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

Senhora Presidente, eu vou acompanhar o relator, mas eu gostaria de ressaltar três aspectos que formam o meu convencimento mais ainda. O primeiro já destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, o fato de se tratar de documentos distintos, olhando atentamente o parecer, o relatório e o voto do nobre relator fica claro que os documentos foram submetidos à perícia são distintos daqueles que ensejaram a reprovação pelo TCU.

Outro é a questão da conta bancária, são contas bancárias distintas e os recursos são distintos.

E o terceiro fato, e acho isso muito mais relevante, é possível que esta Corte em caso de improbidade administrativa reconhecida pelo órgão de contas em que ele não se imiscua na existência do dolo, é possível que esta Corte analise se existiu ou não existiu o dolo, perfeito. O contrário não é possível, esta Corte não tem competência para desconstituir uma decisão condenatória pelo TCU ou pelo TCE, a isso cabe aos órgãos de instâncias ordinárias, seja Justiça Federal, seja Justiça Estadual. E



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

aqui há menção que tentou-se desconstituir e por enquanto foi negado. Então, em função da independência dos órgãos, e isso, ressaltado foi muito bem claro explicitado pelo nobre relator. Então, com esses adendos que extraio do próprio voto do relator, eu o acompanho integralmente.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI.

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial.